



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA**

---

**ATO NORMATIVO n.º4/2024**

Fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA - CREA-RO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 34, alínea “k”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;**

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que “Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação d serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que “Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005”;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que “Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultur Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que “Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, do Confea, a qual “Fixa os critérios para cobrança de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** a Decisão Normativa nº 113, de 31 de outubro de 2018, do Confea, a qual “Aprova a relação unificada de atividades e de obras serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009”;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 1.133, de 24 de setembro de 2021, do Confea, a qual altera as Tabelas A e B, e ainda, revoga os parágrafos segundo e terceiro do artigo segundo da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e

Agronomia (Confea), que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 1.138/2023, de 06 de julho de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que “Regulamenta o planejamento plurianual e a gestão orçamentária do Sistema Confea/Crea”;

**CONSIDERANDO** a Decisão Plenária nº 0615, de 24 de Abril de 2024, do Confea, que “Aprova a atualização dos valores das taxas de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – a serem cobrados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia no exercício 2025, e dá outra providência.”;

**CONSIDERANDO** que o lançamento das taxas de ART do Sistema Confea/Crea não é de ofício, mas por declaração, devendo ser passível omissão, erro ou inexatidão do declarante por meio da Administração;

**CONSIDERANDO** as competências do presidente do Crea-RO, estabelecidas no art. 98 do seu Regimento Interno,

## RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no âmbito do Crea-RO, para o exercício de 2025.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado.

Art. 2º Os valores do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de obra ou serviço, para o exercício 2025, constam nas Tabelas A e B do art. 3º.

Art. 3º O valor para registro de ART de obra ou serviço será calculado em função do valor de contrato, de acordo com as seguintes tabelas discriminadas pela Decisão Plenária do Confea nº 0615/2024:

Tabela A – Valor de contrato aplicada à ART de obra ou serviço

OBRA OU SERVIÇO		
FAIXA	VALOR DO CONTRATO (R\$)	VALOR A SER PAGO (R\$)
1	Até 15.000,00	103,03
2	Acima de 15.000,00	271,47

Tabela B – Valor de contrato aplicada à ART de obra ou serviço de rotina

OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA		VALOR ITEM DA ART
FAIXA	CONTRATO (R\$)	VALOR A SER PAGO (R\$)
1	Até 500,00	2,00
2	De 500,01 até 1.000,00	4,06
3	De 1.000,01 até 2.000,00	6,06
4	De 2.000,01 até 3.000,00	10,14
5	De 3.000,01 até 4.500,00	16,31
6	De 4.500,01 até 6.000,00	24,44

7	De 6.000,01 até 7.500,00	32,78
8	De 7.500,01 a 15.000,00	Tabela A

§ 1º O valor da ART referente à execução ou levantamento decorrerá sobre o valor do contrato, tanto para serviços quanto para execução.

§ 2º O contrato escrito poderá ser anexado junto ao Sistema de Livro de Ordem, devidamente assinado pelas partes com cópia de documento de identificação destes, após o registro da ART.

§ 3º Havendo a identificação, por qualquer meio, do contrato verbal ou escrito ser omissivo, errado ou inexato haverá a instauração de procedimento ético, sem prejuízo de demais sanções e complementação de valor devido com juros e correção monetária.

§ 4º Para efeitos deste ato, contrato pode ser compreendido em seu valor global ou como contrato de honorários, conforme tabelas das entidades de classe aprovadas pelo Plenário do Regional.

Art. 4º Aplicar-se-á para o registro de ART das atividades a seguir relacionadas, independentemente do valor de contrato, a quantidade correspondente ao da faixa 1 da Tabela A, a saber:

I - desempenho de cargo ou função técnica;

II - execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;

Art. 5º Aplicar-se-á o valor correspondente ao da faixa 1 da Tabela A para o registro de ART dos seguintes procedimentos:

I - vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;

II - substituição, complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

Art. 6º Será isento do valor da taxa de registro a ART de substituição, cuja análise preliminar do documento pelo Crea-RO não verifique modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.

Parágrafo único. No caso de ser verificada pelo Crea-RO informação que altere a taxa de ART, deverá ser cobrado o valor correspondente diferença entre as faixas, desde que esta não seja inferior à taxa mínima, observando-se o que disciplina o art. 2º deste Ato.

Art. 7º O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais das ARTs relativas a cada contrato de serviço de rotina conforme valores fixados nas Tabelas A e B .

§ 1º O valor individual da ART relativa a cada receita agrônômica, corresponderá à faixa 01 da Tabela B.

§ 2º Para efeito do disposto no caput e parágrafos deste artigo, o registro da ART múltipla deverá observar, no mínimo, o valor fixado na faixa 01 da Tabela A.

§ 3º Consideram-se serviços de rotina, passíveis de anotação de ART múltipla, as atividades descritas no Anexo I – Obra ou serviço de rotina.

§ 4º Deverá ser relacionado na ART múltipla às atividades referentes às obras e aos serviços de rotina da mesma natureza, contratados ou desenvolvidos entre o primeiro e o último dia do mês de referência.

§ 5º O limite para o registro da ART múltipla será até o décimo dia útil do mês subsequente ao da execução da obra ou da prestação do serviço de rotina.

Art. 8º A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART, multiplicado por doze.

Art. 9º O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias, contado do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

§ 1º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta (30) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

§ 2º O vencimento do boleto fica ainda condicionado ao vencimento do contrato do profissional informado na ART para evitar que respectiva ART seja considerada "ART fora de época".

§ 3º Caso o boleto da ART não seja pago no vencimento, a ART será imediatamente excluída do banco de dados do Regional, sendo encaminhada a área de fiscalização para que proceda a fiscalização correspondente à obra informada na respectiva ART.

§ 4º O não pagamento da ART no prazo de vencimento do boleto ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 5º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 6º A autenticidade da ART pode ser verificada no site do Crea-RO -[www.crea-ro.org.br](http://www.crea-ro.org.br).

Art. 10. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogada, a partir dessa data, a Instrução Normativa nº 004/2024, de 09 de janeiro de 2024, do Crea-RO, bem como todas as disposições em contrário.

---

Processo nº 0421995025202405 - Documento nº 4729A51F0

End.: Rua Elias Gorayeb, 2596, Liberdade CEP: 76.803-903.  
Porto Velho-RO.

---

Documento assinado eletronicamente por:



**Edison Rigoli Gonçalves, Presidente**, 29/04/25 às 14:39

CPF 887.\*\*\*.\*\*\*-68, IP 172.71.10.80, autenticação por usuário e senha

---

**Ping.**

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://app.meuping.io/authenticate> informando o código verificador **4729A51F0** e o código CRC **BD715433**.



Este documento foi assinado digitalmente pela cadeia de certificados ICP-Brasil

Documento Assinado eletronicamente nos termos do Art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2 e do Art. 4º da Lei nº 14.063

Baseado no horário oficial de Brasília GMT -03:00

[www.meuping.com](http://www.meuping.com) +55 11 99845-0374